



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904661/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.097 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. REAPURAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL.

Tendo sido refeita a apuração do saldo credor de IPI do período de apuração, após o provimento parcial da Manifestação de Inconformidade, cabe ao Recorrente indicar expressamente quais as razões do seu inconformismo com o cálculo apresentado pela DRJ, sendo vedada a mera discordância genérica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 9.036,70 e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão dos seguintes motivos:

- a) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (motivo 2 – CNPJ não cadastrado e 7 – aquisições do SIMPLES) e,
- b) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em decorrência das constatações, o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP de n.º 11414.82267.150405.1.3.01-0951, bem como, resultou na não homologação do PER/DCOMP n.ºs 05917.58660.240409.1.7.01-3270 e 42557.68773.240409.1.7.01-4604.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma que:

- a) quanto aos CNPJ arrolados com código de irregularidade "2" (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ) nos deparamos com a perfeita existência dos estabelecimentos, seja com relação a situação cadastral, como também, a data de abertura destes em consonância com a data de entrega dos PERDCOMP. Quando do preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento e posteriormente da Declaração de Compensação — Ficha Notas Fiscais de Entrada/Aquisição — Campo CNPJ do emitente; caso haja inclusão de CNPJ inválido, o próprio programa faz a recusa instantânea, impossibilitando a conclusão da ficha. Desta forma, é tecnicamente impossível preencher o documento com CNPJ inexistente.
- b) já com relação as demais glosas, realmente não restam dúvidas de que é adequada a decisão de não homologar a compensação, uma vez que os créditos não são de direito da manifestante.
- c) o estorno do ressarcimento não pode ser incluso na Memória de Cálculo da RFB (para análise do crédito), uma vez que ele não é do período o qual está se apresentando a compensação, mas sim de trimestre(s) anterior(es).

Por fim, requereu que fosse revisto o despacho decisório 846610362, levando em consideração que dos R\$ 87.929,99 (Oitenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavo de valor consolidado, apenas R\$ 1.285,86 (Um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) se referem a débitos indevidamente compensados.

A 8ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 24/02/2015, por unanimidade de votos, **julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-56.681, às fls. 158/163, com a seguinte ementa:

MATÉRIA ACEITA. DEFINITIVIDADE.

A matéria aceita pelo contribuinte não será apreciada nesta instância, bem assim como impedida sua contestação em instância superior.

PER/DCOMP. ERRO NO SISTEMA SCC. CNPJ NÃO CADASTRADO.

Comprovado que as glosas de créditos de IPI do sistema eram indevidas em decorrência de erro de fato, estas devem ser revertidas e incluídas no saldo credor do período.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. ESTORNO DE RESSARCIMENTO ESCRITURADO COMO DÉBITO.

Verificada a equivocada escrituração do estorno do montante do pedido de ressarcimento de período anterior como débito ou redutor do crédito do imposto, há que se refazer o cálculo do saldo do período e ressarcir o montante apurado.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/06/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 167), **apresentou Recurso Voluntário em 14/05/2015**, às fls. 169/174, contestando o valor do crédito reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário com base nos seguintes fundamentos:

Ao analisarem-se as matérias envolvidas e devidamente julgadas, pode-se verificar os seguintes itens discutidos:

- Glosas de aquisições de empresas não cadastradas no CNPJ (motivo 2);
- Das aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional;
- Uso do crédito período após.

O primeiro item glosado, qual seja, glosa de créditos de IPI das aquisições de CNPJ não cadastrados, **restou deferido**, haja vista todos os estabelecimentos em questão existirem e serem cadastrados. Assim, a própria DRJ ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte reconheceu a razão da mesma, sendo a glosa revertida, pois considerada indevida.

Quanto ao segundo item, está claro que a matéria **foi reconhecida pela própria Recorrente** em sede de manifestação de inconformidade, não havendo que se falar a respeito no momento. Referido valor glosado, reconhecido e conseqüentemente devido, importa em R\$1.285,86 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Já o último item, restou constatado o erro de preenchimento do PER/Dcomp junto ao sistema de controle de créditos da RFB. Com base na busca pela verdade material, identificou-se o equívoco e a existência de créditos.

Portanto, as duas matérias em discussão restaram decididas favoravelmente à Recorrente.

Contudo, ao verificar a conclusão do acórdão, a DRJ reduziu o crédito reconhecido, sendo este procedente no valor de R\$ 78.823,30 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos). No entanto, ressalta-se que o pedido original foi no valor de

R\$ 96.966,69, sendo R\$ 9.036,70 prontamente deferidos. Ou seja, em discussão estaria apenas o valor de R\$ 87.929,99.

Deste montante, R\$1.285,86 foram reconhecidos pela Recorrente como devidos, de forma que todo o restante restou deferido pela DRJ, conforme exposto.

Assim, injustificável a conclusão do acórdão informar que foi reconhecido o montante de R\$ 78.823,30, bem como lhe ser cobrada via DARF o valor principal de R\$5.912,12.

Na decisão da DRJ, ora questionada pelo Recorrente, os julgadores decidiram com suporte nos fundamentos a seguir:

USO DO CRÉDITO PERÍODO APÓS.

Para se verificar o saldo credor passível de ressarcimento, precisamos primeiro analisar se o saldo credor do período foi, de alguma forma, utilizado em períodos posteriores à sua apuração.

O despacho eletrônico, verificou, com base nas informações do contribuinte, que PARTE do saldo credor do 1º Trimestre de 2005 havia sido utilizado em compensações com débitos do mês de abril do mesmo ano, restando somente o valor de R\$9.036,70 passível de ressarcimento, conforme abaixo:

(...)

O contribuinte, por sua vez, alegou que o estorno do ressarcimento está constando como débito e não pode ser incluso na Memória de Cálculo da RFB (para análise do crédito), uma vez que ele não é do período o qual está se apresentando a compensação, mas sim de trimestre(s) anterior(es).

(...)

Conforme o PER/DCOMP n.º 11414.82267.150405.1.3.01-0951, os débitos em janeiro de 2005 foram informados no valor de R\$ 27.890,25, constando como “outros débitos” o valor de R\$ 12.422,68. o mesmo ocorrendo nos meses de fevereiro (débitos informados de R\$ 37.739,67 e outros débitos no valor de R\$ 10.556,07) e março (débitos de R\$31.680,55 e outros débitos no valor de R\$ 55.845,41).

Face ao erro de preenchimento do PER/DCOMP, o sistema de controle de créditos da RFB, quando da verificação eletrônica da legitimidade do crédito pleiteado, reduziu, dos créditos escriturados, o valor informado no campo “Outros Débitos” como sendo efetivamente um débito apurado naqueles meses. Se a informação tivesse sido prestada corretamente, no momento da verificação da legitimidade do crédito pleiteado, os valores de R\$ 12.422,68, R\$ 10.556,07 e R\$ 55.845,41 seriam considerados como ressarcimento, e, face à certificação integral dos créditos registrados, o crédito pleiteado no pedido ora examinado teria sido reconhecido no valor de R\$ 87.860,00, conforme tabelas abaixo:

(...)

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para que se compense o montante de R\$78.823,30 (R\$87.860,00 - R\$9.036,70), que corresponde a diferença entre o valor deferido nos autos e o valor anteriormente concedido pelo Fisco.

Assim, verifico que, do pedido de R\$96.966,69, foi reconhecido inicialmente, no Despacho Decisório, o montante de R\$9.036,70; após o julgamento na DRJ, foram reconhecidos

mais R\$78.823,30, **totalizando R\$87.860,00**. O Recorrente alega que reconheceu como indevido apenas o valor de R\$1.285,86, logo, **entende que deveria ter sido deferido o ressarcimento no montante de R\$95.680,83** (R\$96.966,69 - R\$1.285,86)

Contudo, ao refazer a apuração do crédito ressarcível para esse 1º trimestre de 2005, **com base na própria escrituração fiscal do contribuinte**, após dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, o valor do crédito reconhecido para o período de apuração foi, efetivamente, R\$87.860,00:

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO
SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**

SALDO CREDOR					
PA	N RESSARCÍVEL	RESSARCÍVEL	DÉBITOS	SALDO	RESSARC.
janeiro		R\$ 63.936,40	R\$ 27.890,25	R\$ 36.046,15	R\$ 36.046,15
fevereiro	R\$ 22,00	R\$ 55.048,28	R\$ 37.739,67	R\$ 53.376,76	R\$ 53.376,76
março	R\$ 2.235,88	R\$ 63.928,77	R\$ 31.680,55	R\$ 87.860,86	R\$ 87.860,86

**DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO
DO RESSARCIMENTO**

PA	SALDO CREDOR	CRÉDITOS	DÉBITOS	SALDO	MENOR SALDO
abril	R\$ 87.860,86	R\$ 56.927,14	R\$ 31.741,38	R\$ 113.046,62	R\$ 87.860,00
maio					

Observo que o contribuinte, apesar do seu inconformismo com a decisão, não indica qual o equívoco na apuração acima colacionada, limitando-se a insistir que possui crédito no montante de R\$95.680,83. Poderia, inclusive, ter apresentado planilha de cálculo demonstrando onde estariam os supostos erros da apuração da DRJ, mas não o fez.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares